



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.726018/2013-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.331 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2016  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO DESPESA MÉDICA - COMPENSAÇÃO IRRF  
**Recorrente** CELIA MARIA PLENTZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA INFORMAÇÃO BENEFICIÁRIO RECIBO. PRESUNÇÃO PRÓPRIO CONTRIBUINTE PAGANTE. ENTENDIMENTO SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA - COSIT N° 23/2013. IDONEIDADE DE RECIBOS. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

A apresentação de recibos médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos prestados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

*In casu*, não constando dos recibos colacionados aos autos o beneficiário dos serviços deduzidos é de se presumir como tal o próprio contribuinte pagante, na esteira do entendimento inscrito na Solução de Consulta Interna COSIT n° 23/2013.

Apesar de constar carimbos do Banco do Brasil nos recibos, nada indica que referem-se a reembolso dos valores pagos, conforme presumia o fiscal, trata-se na realidade de pedido de adiantamento/empréstimo junto ao programa PAS do Banco do Brasil.

**COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. AÇÃO JUDICIAL. REMANESCENTE. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Do imposto apurado na declaração de rendimentos, poderá ser deduzido o imposto comprovadamente retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

*In casu*, não restou comprovado por documentação hábil e idônea, ter a contribuinte direito a compensar o suposto valor remanescente decorrente de ação judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução com despesa médica nos termos do voto do relator.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Cleberson Alex Friess, Miriam Denise Xavier Lazarini, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato, Theodoro Vicente Agostinho e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

CELIA MARIA PLENTZ, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-44.668/2013, às fls. 76/79, que julgou parcialmente procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, em relação ao exercício 2010, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 09/05/2013, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, no decorrer da ação fiscal apurou-se que houve a indevida dedução de despesas médicas e compensação do IRRF, não sendo comprovados de maneira hábil e idônea, motivo pelo qual o auditor efetuou as glosas, indicando os erros nos documentos apresentados.

A contribuinte apresentou impugnação questionando todas as glosas, assim o julgador de primeira instância analisou todos os argumentos e documentos, decretando a parcial procedência da impugnação.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à fl. 85/86, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação.

Primeiramente, esclarece ter movido ação trabalhista contra o Banco do Brasil, recebendo valores parciais em 2007, devidamente declarado, já em 2009, a contribuinte recebeu o saldo remanescente da ação e utilizou o demonstrativo elaborado pelo escritório de advocacia para evitar qualquer erro quanto a declaração.

Afirma ter utilizado os valores efetivamente recebidos/retidos, de acordo com o princípio do regime de caixa, motivo pelo qual compensou o IRRF corretamente, devendo ser improcedente a notificação nessa esteira.

Já em relação a dedução da despesa médica, insurge-se contra a decisão de primeira instância, reiterando as razões da impugnação com as devidas complementações.

A contribuinte sustenta observar os requisitos da lei em relação a dedução pleiteada, tendo em vista os recibos serem idôneos e hábeis a comprovarem referida despesa.

Esclarece o fato de constar carimbos nos recibos, não significa dizer que os mesmos foram reembolsados, pois foram encaminhados para solicitação de adiantamento (empréstimo) e não reembolso.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito e da decisão de primeira instância, sustentando está comprovada a despesa por meio dos documentos apresentados, estando a contribuinte identificada nos recibos, colacionado mais uma vez documentos idôneos, reais e verídicos, corroborando com seus argumentos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, com base nas informações constantes dos sistemas informatizados da RFB em confrontação com a documentação apresentada pela contribuinte, apurou-se a dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de IRRF, no período objeto da autuação, senão vejamos:

1) *Glosa do valor de R\$ 22.964,70, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.*

*- JOÃO LUIZ GUIMARÃES - R\$ 11.532,70*

*- FABIO MOREIRA BOEK - R\$ 11.432,00*

2) *Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.085,94, não constando em DIRF da fonte pagadora e nem comprovado pela Justiça do Trabalho.*

Interposta impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância decretou a procedência parcial do lançamento, afastando a glosa da despesa médica no importe de R\$ 11.432,00, referente ao profissional Fabio Moreira Boek, mantendo a glosa da despesa médica com João Luiz Guimarães e a compensação indevida de IRRF, a partir dos documentos apresentados pelo em sede de impugnação.

No que tange à infração remanescente, o julgador recorrido assim se manifestou:

*"[...]*

*O demonstrativo do advogado, de fl. 10, não é hábil a comprovar o imposto retido na fonte, e a certidão de fl. 11, não demonstra o imposto retido sobre o valor recebido no anocalendarário em litígio, devendo ser mantida a glosa.*

*[...]*

*Com relação ao profissional João Luiz Guimarães, os recibos de fl. 13, no valor total de R\$ 11.532,70, não são suficientes para atestar a dedutibilidade da despesa, tendo*

*em vista os carimbos "Transitado pela dependência" e "Banco do Brasil S A Gerência" neles apostos, sem a justificativa da impugnante, e também por não constar neles a identificação do paciente."*

Como se observa, a partir da Notificação Fiscal, a contribuinte acostou aos autos a documentação que tinha em mãos, ensejando a retificação do débito na forma encimada.

Ainda irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões de fato e de direito suscitadas na defesa inaugural, sobretudo quando ao crédito remanescente, repisando que a compensação do IRRF se deu de maneira correta e a despesa médica está comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

Diante das especificidades e peculiaridades dos tópicos da autuação, mister se faz separá-las para melhor análise da demanda, como segue:

### **1. Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - não comprovado - decorrente de ação trabalhista.**

No que concerne à aludida infração, apurou-se que a contribuinte pretendeu compensar do seu imposto de renda o valor do IRRF decorrente de ação trabalhista em face do Banco do Brasil, sem conquanto comprovar a retenção por meio de documentação hábil.

Em sua peça recursal, a contribuinte contrapõe-se à aludida exigência, suscitando ter compensado de maneira correta o IRRF, visto ter recebido o saldo remanescente da ação apenas em 2009, compensando da mesma forma o saldo remanescente do imposto retido, motivo pelo qual impõe-se afastar a glosa.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, neste item, se apresenta incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

A rigor, o imposto de renda retido na fonte deve ser compensado pelo contribuinte que sofreu o desconto, no entanto, *in casu*, a própria contribuinte admite ter compensado o IRRF no ano de 2007, quando recebeu os valores parciais (mais de 95% do total), tendo recebido o remanescente em 2009, motivo pelo qual compensou a diferença.

Observa-se, que para comprovação dos seus argumentos, a recorrente anexa aos autos documentos os quais não corroboram e dão subsídio aos seus argumentos.

Vale salientar ainda, a discrepância existente entre o valor recebido pela contribuinte e o compensado, pois a quantia remanescente percebida foi de R\$ 3.159,57, sendo compensando o montante de R\$ 1.085,94, ou seja, não correspondendo com a alíquota de retenção.

Os documentos apresentados pela contribuinte, não tem o condão para comprovação da aludida compensação, pois o demonstrativo do advogado, de fl. 10, não é hábil a comprovar o imposto retido na fonte, e a certidão de fl. 11, não demonstra o imposto retido sobre o valor recebido no ano-calendário em litígio, devendo ser mantida a glosa.

**2. Despesas médicas - Dr. João Luiz Guimarães - recibos apresentados ao plano - não consta o paciente atendidos.**

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“ *Lei nº 9.250/1995*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

[...]

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”*

*“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda*

*Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

*§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).*

[...]

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas*

*com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*[...]"*

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese vertente, a discussão nesta oportunidade cinge-se aos recibos do profissional João Luiz Guimarães, não admitidos pela autoridade lançadora e órgão julgador de primeira instância, a pretexto de não constar o paciente e estarem carimbados pelo Banco do Brasil.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito da contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Quanto à ausência de informação do beneficiário, de fato, nos recibos somente consta o nome da contribuinte como pagante, mas não como beneficiária.

Neste sentido, dispões a Solução de Consulta Interna nº 23 da COSIF de 30/08/2013, vejamos:

*"Solução de Consulta Interna nº 23 - Cosit*

*Data: 30 de agosto de 2013*

*Origem: COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - COCAJ*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.*

*São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.*

***Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.***

*No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório. [...]"*

Entretanto, adotando o entendimento contemplado pela Solução de Consulta Interna nº 23 da COSIF de 30/08/2013, em casos dessa natureza, é de se presumir como beneficiário do serviço o próprio contribuinte, responsável pelo pagamento, neste ponto, estando rechaçada a pretensão fiscal.

Quanto aos carimbos do Banco do Brasil constantes nos recibos, trata-se de mera presunção da autoridade fazendária, pois ser apresentado ao banco, não significa exclusivamente tratar de reembolso.

Neste ponto o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora, sem qualquer comprovação da imputação fiscal, o que por si só, no entendimento deste Conselheiro, já é capaz de rechaçar a exigência fiscal.

O fiscal em nenhum momento contestou ou apontou a inidoneidade dos documentos apresentados pela contribuinte, sequer trouxe argumentos que convalidasse sua presunção, ele apenas achou por bem desconsiderar os recibos, por entender que houve reembolso.

No caso dos autos, os recibos foram carimbados por dois setores do banco, porém em nenhum dos carimbos consta informação alguma acerca de reembolso, sendo mera presunção do fiscal que isso tenha ocorrido.

Entretanto, aprofundando ainda mais nos documentos trazidos à colação pela contribuinte, conjugada com suas razões de defesa, melhor sorte não está reservada ao fisco.

A contribuinte afirmar ter encaminhado os recibos ao banco, com a finalidade de obter o adiantamento/empréstimo do valor através do serviço PAS (Programa de Assistência Social) do Banco do Brasil, conforme informativo do programa, fls. 17/18, é claro ao mencionar tratar-se de programa de adiantamento financeiro (empréstimos) aos funcionários ativos e aposentados do Banco do Brasil.

Não obstante as razões da contribuinte, vale salientar que o auditor fiscal não logrou êxito em comprovar o efetivo reembolso dos valores, utilizando-se de mera presunção para desconsiderar os recibos.

Destarte, caso houvesse de fato o reembolso, quem o deveria ter feito era o Plano de Saúde, e não o Banco do Brasil, impondo assim, seja acolhida a pretensão da contribuinte.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de maneira a restabelecer a dedução das despesas médicas no *quantum* de R\$ 11.532,70 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta centavos),

referente as despesas da contribuinte com Dr. João Luiz Guimarães, mantendo as demais glosas, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.

CÓPIA